



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 242 • São Paulo, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Leis

#### LEI Nº 15.265, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2014, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

#### SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 189.112.038.732,00 (cento e oitenta e nove bilhões, cento e doze milhões, trinta e oito mil e setecentos e trinta e dois reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

#### RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 - RECEITAS DO TESOURO DO ESTADO	178.243.772.410
1.1 - RECEITAS CORRENTES	167.476.712.792
RECEITA TRIBUTÁRIA	141.608.698.026
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	18.813.010
RECEITA PATRIMONIAL	5.533.868.642
RECEITA AGROPECUÁRIA	6.087.600
RECEITA INDUSTRIAL	2.943.620
RECEITA DE SERVIÇOS	492.046.977
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	15.649.006.978
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.165.247.939
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	10.767.059.618
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	9.298.620.000
ALIENAÇÃO DE BENS	801.020.330
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	1.587.600
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	665.831.478
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	210
2 - RECEITAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	32.812.498.589
2.1 - RECEITAS CORRENTES	32.450.037.465
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	362.461.124
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	(21.944.232.267)
3.1 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	(21.816.501.143)
3.2 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	(127.731.124)
RECEITA TOTAL	189.112.038.732

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2014 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 189.112.038.732,00 (cento e oitenta e nove bilhões, cento e doze milhões, trinta e oito mil e setecentos e trinta e dois reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 163.889.022.477,00 (cento e sessenta e três bilhões, oitocentos e oitenta e nove milhões, vinte e dois mil e quatrocentos e setenta e sete reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 25.223.016.255,00 (vinte e cinco bilhões, duzentos e vinte e três milhões, dezesseis mil e duzentos e cinquenta e cinco reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

#### DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00

ÓRGÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FISCAL	103.865.313.719	60.023.708.758	163.889.022.477
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	918.612.608	2.782.660	921.395.268
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	594.667.532	4.572.480	599.240.012
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	6.590.791.753	1.836.506.739	8.427.298.492
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	50.360.240	1.750.000	52.110.240
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	23.352.986.542	3.678.920.184	27.031.906.726
SEC. DESENVOLVIMENTO ECON. CIÊNCIA E TECNOLOGIA	12.075.349.469	1.541.894.771	13.617.244.240
SECRETARIA DA CULTURA	813.979.372	115.191.040	929.170.412
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	976.208.911	135.121.479	1.111.330.390
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	2.062.850.527	5.469.017.839	7.531.868.366

SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	288.643.905	242.984.065	531.627.970
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	17.431.983.345	155.393.910	17.587.377.255
SECRETARIA DA FAZENDA	3.127.150.089	46.836.568	3.173.986.657
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	18.881.367.838	38.295.558.543	57.176.926.381
SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	442.049.181	1.234.990	200.684.373
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.411.728.660	325.112.112	1.736.840.772
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	642.864.486	378.161.260	1.021.025.746
MINISTÉRIO PÚBLICO	1.741.870.735	3.714.780	1.745.585.515
CASA CIVIL	442.049.181	20.782.392	462.831.573
SEC. PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1.357.112.820	68.407.146	1.425.519.966
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	3.472.926.556	5.901.811.646	9.374.738.202
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	3.660.535.812	294.751.313	3.955.287.125
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	1.048.950.617	664.156.282	1.713.106.899
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	935.605.161	165.641.640	1.101.246.801
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	161.720.228	43.687.550	205.407.778
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	66.665.842	624.095.152	690.760.994
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	801.332.107	221.650.513	1.022.982.620
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	197.637.650	50	197.637.700
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO	157.316.019	5.792.800	163.108.819
SECRETARIA DE ENERGIA	37.276.562	97.613.080	134.889.642
SECRETARIA DE TURISMO	355.319.769	986.360	356.306.129
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000.000	0	10.000.000
SEGURIDADE SOCIAL	16.557.275.243	8.665.741.012	25.223.016.255
SECRETARIA DA SAÚDE	14.110.192.858	4.713.109.145	18.823.302.003
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	1.210.288.484	1.022.480	1.211.310.964
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	2.032.060	210.508.830	212.540.890
SECRETARIA DA FAZENDA	41.374.518	24.628.492.508	24.669.867.026
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	933.158.727	9.042.270	942.200.997
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA (TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL)	260.228.596	727.377.460	987.606.056
TOTAL	120.422.588.962	68.689.449.770	189.112.038.732

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 6º - Os recursos orçamentários destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, alocados na unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, da Secretaria da Saúde, na forma autorizada na Lei nº 15.109, de 29 de julho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, serão executados:

I - pelas unidades da administração direta da Secretaria da Saúde, conforme programação demonstrada no Anexo I, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, na qualidade de unidade orçamentária gestora, providenciar a transferência das correspondentes dotações, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa;

II - pelas unidades orçamentárias da administração direta e indireta, não vinculadas institucionalmente à Secretaria da Saúde e que realizem ações de saúde, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES providenciar as transferências das correspondentes dotações por meio da modalidade de aplicação intraorçamentária, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa.

#### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R\$ 9.196.066.560,00 (nove bilhões, cento e noventa e seis milhões, sessenta e seis mil e quinhentos e sessenta reais), conforme especificação a seguir:

#### FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Valores em R\$ 1,00

FONTE DE FINANCIAMENTO	VALOR
TESOURO DO ESTADO	4.990.260.560
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.378.133.000
PRÓPRIOS	1.921.035.000
OUTRAS FONTES	906.638.000
TOTAL	9.196.066.560

Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 9.196.066.560,00 (nove bilhões, cento e noventa e seis milhões, sessenta e seis mil e quinhentos e sessenta reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

#### DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00

ÓRGÃO	VALOR
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	7.236.000
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	181.201.000
SECRETARIA DA FAZENDA	368.995.000
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.512.022.000
CASA CIVIL	28.102.000

SEC. PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	2.020.000
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	4.271.064.560
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	2.622.667.000
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	77.265.000
SECRETARIA DE ENERGIA	125.494.000
TOTAL	9.196.066.560

#### SEÇÃO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezesseis por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

1 - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;

2 - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Observados os limites a que se referem os incisos I e II deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

1 - alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

2 - transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme autorizado no artigo 47, XIX, "a", da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006).

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

#### SEÇÃO V DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Palácio dos Bandeirantes, aos 26 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Marcelo Mattos Araújo

Secretário da Cultura

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Edmur Mesquita

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano

Rogério Hamam

Secretário de Desenvolvimento Social

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Herman Jacobus Cornelis Voordwald

Secretário da Educação

Tadeu Moraes de Souza

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

José Aníbal Peres de Pontes

Secretário de Energia

José Auricchio Junior

Secretário da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Bruno Covas Lopes

Secretário do Meio Ambiente

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Cláudio Valverde

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria do Turismo

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

Os quadros constantes desta Lei serão publicados no Suplemento de 28-12-2013.

#### LEI Nº 15.266, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Fica estabelecido, por esta lei, o tratamento tributário das seguintes taxas estaduais:

I - Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFS/D;

II - Taxa de Defesa Agropecuária - TDA.

#### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 2º - As taxas têm como fatos geradores:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

#### SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 3º - São contribuintes das taxas as pessoas, naturais ou jurídicas, que:

I - estiverem sujeitas ao exercício regular do poder de polícia por órgão estadual;

II - requerirem ou utilizem, de forma efetiva ou potencial, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados por órgão estadual.

Artigo 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das taxas e dos acréscimos legais:

I - o beneficiário direto do serviço prestado ou do ato praticado, que não se caracterize como contribuinte;

II - todo aquele que efetivamente concorrer para o não recolhimento total ou parcial da taxa.

#### SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Artigo 5º - As taxas não incidem na prestação de serviços destinados a:

I